

# OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA APLICÁVEIS AO IDOSO SOB A ÓTICA DO DEVER DE EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

## THE CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE FOR THE ELDERLY FROM THE POINT OF VIEW OF THE DUTY OF EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES

Frank Willian Rodrigues de Souza Dalsasso <sup>1</sup>  
Marli Terezinha Vieira <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo busca trazer a discussão sobre políticas públicas de acesso à justiça para o idoso, sendo justificável este tema diante do atual cenário do Poder Judiciário e a morosidade processual decorrente da gama de processos em trâmite. Torna-se importante e delicada esta discussão, ao vislumbrar que a pessoa idosa enfrenta muitas vezes dificuldades em seu cotidiano, seja relacionado a preconceito, dificuldades de mobilidade e doenças. Vivenciando, dessa forma a exclusão social por uma parcela da sociedade, e, além disso, ainda enfrenta desafios com trâmites judiciais. Apesar do idoso ser protegido por diversas políticas públicas o que se pode verificar nos resultados e discussões que ainda existem gargalos que necessitam ser corrigidos. Verifica-se que de um lado há o amparo da legislação para o atendimento e acessibilidade ao idoso e, por outro lado há uma fragilidade para com acesso preferencial da pessoa idosa na tramitação de processos judiciais.

**Palavras-chave:** Idoso. Políticas Públicas. Acesso à Justiça.

**Abstract:** The present study seeks to bring the discussion on public policies of access to justice for the elderly, being justifiable this subject in view of the current scenario of the Judiciary and the procedural slowness resulting from the range of processes in progress. It becomes important and delicate this discussion, to glimpse that the elderly person often faces difficulties in their daily lives, whether related to prejudice, mobility difficulties and diseases. In this way, they experience social exclusion by a part of society, and in addition, they still face challenges with judicial procedures. Although the elderly are protected by several public policies, what can be verified in the results and discussions is that there are still bottlenecks that need to be corrected. It is verified that on one side there is the support of the legislation for the attendance and accessibility to the elderly and, on the other side there is a fragility for with preferential access of the elderly person in the proceeding of judicial processes.

**Keywords:** Elderly. Public Policies. Access to Justice.

- 
- 1** Master Coach Integral Sistêmico Internacional. Advogado, especialista em Direito Tributário, Gestão Federal do SUS, Direito Empresarial, Direito Penal e Processo Penal. Mestrando em Gestão de Políticas Públicas. Professor Universitário e de Pós-graduação em Direito e Técnico em Informática - Suporte Informática. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5894974277860840>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1281-3282>. E-mail: frank.willian@mail.uft.edu.br
  - 2** Doutora em Administração. Mestre em Ciências Contábeis. Especialista em Controladoria. Bacharel em Ciências Contábeis e Direito Professora na Universidade Federal do Tocantins – (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992076006957616>. E-mail: marlivieiracont@uft.edu.br

## Introdução

As políticas públicas exercem uma importante função social, qual seja, buscar proporcionar (na medida do possível) igualdade a sociedade, através de ações governamentais que possuem o escopo de beneficiar a população, proporcionando saúde, educação, cultura, moradia, assistência social, acesso à justiça, entre outras.

No entanto, para que as políticas públicas possam cumprir seu objetivo, é necessário que haja eficácia, que apresente bons resultados e que seja perceptível no cotidiano, principalmente para determinados públicos mais fragilizados, a exemplo do idoso.

O público idoso atualmente é beneficiado com diversos tipos de políticas públicas, justamente por ser um grupo de pessoas vulneráveis, muitas vezes possuindo doenças letais ou com perda da mobilidade, além de outras dificuldades enfrentadas decorrentes da idade, o que justifica a existência dessas políticas.

Outrossim, especificamente um tipo de política pública relacionado ao acesso à justiça chama a atenção para o cenário contemporâneo, que é o Estatuto do Idoso, que prevê a tramitação de processos de forma prioritária para o público idoso, ou seja, busca acelerar o procedimento em ações judiciais que envolve pessoa idosa.

Por outro lado, é perceptível de forma notória que os trâmites judiciais são muito longos, e que o Poder Judiciário enfrenta desafios para sanar essa falha existente, que decorre por vezes até por falta de servidores nos tribunais. Decorrente disso, os direitos das pessoas idosas podem ser afetados ou até causando perecimento.

Diante desta situação, objetiva-se com o presente estudo, analisar a eficiência das políticas públicas de acesso à justiça voltadas ao idoso, especificamente no Poder Judiciário analisando condições de efetivar os direitos previstos no Estatuto do Idoso, de que forma os direitos dos idosos são afetados, e averiguar quais são os instrumentos que o Estado Brasileiro proporciona atualmente.

Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica, descritiva, buscada por meio de artigos, livros, doutrina e jurisprudência acerca do tema, de modo a embasar os fundamentos abarcados nesta pesquisa.

Diante da situação mencionada, este artigo traz o seguinte problema: Em que medida há eficiência do acesso à justiça ao público idoso sob o olhar das políticas públicas existentes? Diante deste questionamento tece-se a fundamentação que dará base ao estudo.

## Fundamentação teórica

### Envelhecimento no Brasil

Inicialmente para a abertura do presente trabalho, cumpre destacar a importância de saber o que é “envelhecer”. Em termos gerais, envelhecer é ficar velho, ao mesmo tempo, nota-se que é inadequado utilizar o termo “velho” para caracterizar pessoas (WALTER, 2010).

O termo “velho” não é o mais adequado para ser atribuído a pessoas, pois, aparenta algo que possa se tratar com desprezo, ou que está em desuso, ou até algo que mereça ser descartado, motivo pela qual foi necessário um outro termo, qual seja, “idoso”. A utilização de termos como “idoso” tem o escopo de repudiar os estereótipos negativos associados ao envelhecimento, gerando, desta forma, mais poder ao público idoso (WALTER, 2010 apud LEIBING, 2005, p. 18).

Por outro lado, também é equivocado atribuir aos idosos o significado de doença e incapacidade. O que ocorre são mudanças fisiológicas de caráter individual, bem como alterações nos processos psicológicos e sociológicos, não devendo ser uma designação generalizada (RODRIGUES; MARQUES; FABRÍCIO, 2000).

Essas repercussões decorrem da longevidade contemporânea no Estado Brasileiro, sendo um ponto positivo para a sociedade, apesar de que não necessariamente a longevidade signifique qualidade de vida, diante algumas situações que possam ocorrer ao atingir a “melhor” idade:

presente, o que não significa qualidade de vida, uma vez que o aumento da expectativa de vida poderá implicar o aumento de morbidades crônicas não transmissíveis, de enfermidades provocadas pelo homem e por micro-organismos oportunistas, que debilitam a saúde dos idosos. Estes ainda sofrem com a separação, o declínio da posição social e o isolamento proporcionado por esta sociedade capitalista pós-moderna (LINCK *et al*, 2009).

A longevidade é facilmente demonstrada quando o próprio Ministério da Saúde define que a faixa etária para caracterização de uma pessoa idosa no Brasil é de 60 anos, sendo, por outro lado, 65 ou mais em países desenvolvidos (BRASIL, 2003). Nota-se que se trata de uma idade mínima para se tornar idoso, ou seja, existem idosos de idades mais avançadas, destacando assim, que a longevidade é presente na sociedade atual. Sem a presença da respectiva longevidade, não existiria o termo “idoso” pois, provavelmente, não existiriam idosos.

Ao atingir esta faixa etária, limitações/dificuldades começam a acontecer, que são naturais decorrentes da idade, fazendo que o idoso passe a se deslocar com menor frequência, há mudanças nas relações com a sociedade, alterações no campo familiar, e diversas outras questões. Essas alterações do cotidiano é que fazem com que o idoso, de certo modo, seja esquecido socialmente ou até, por vezes, tratado com desprezo por suas limitações.

Diante disto, é necessário que o Estado pratique atos para buscar ao máximo, dar comodidade e igualdade ao público idoso, não só necessariamente porque atingiu determinada idade, mas para que este (público idoso) não seja esquecido ou injustiçado em um aspecto social diante suas limitações. Feitas estas considerações, para melhor dialogar sobre o tema, faz-se necessário o delineamento da posição social do idoso e os seus reflexos.

## **A posição social do idoso e os seus reflexos**

É notável que o processo de envelhecimento traz diversas mudanças consigo, e essas mudanças fazem com que o idoso sofra alterações em sua posição social, exemplo disso é que por vezes determinada pessoa é a provedora do seu lar, mas ao se tornar idoso(a), pode passar essa patente para seu descendente, ou até necessitar de pessoas para auxiliá-lo na locomoção, para fazer sua higiene, entre outras que não necessariamente acontece em situações frequentes.

No entanto, tal situação faz parte de um processo natural da terceira idade, há mudanças naturais no corpo, na aparência, entre outras mudanças que ocorrem, conforme ensina MORAGAS:

Todos os seres vivos são regidos por um determinismo biológico e sendo assim, o envelhecimento envolve processos que implicam na diminuição gradativa da possibilidade de sobrevivência, acompanhada por alterações regulares na aparência, no comportamento, na experiência e nos papéis sociais (MORAGAS, 1997).

Além destas mudanças naturais, também a forma que o idoso é visto pela sociedade, muitas vezes de forma negativa, com diversas má impressões acerca de pessoas da terceira idade:

O ser velho representa um conjunto de atribuições e transformações negativas que estão ligadas ao conceito tradicional de velhice. No imaginário social o velho está diretamente associado à estagnação e perdas que levam à ruptura e ao isolamento; inflexibilidade decorrente de apego a valores ultrapassados e cristalizados que também levam ao isolamento social; imagem negativa do aposentado,

significando um final de vida, falta de capacidade pessoal e a exclusão da rede produtiva; pessoa que necessita de cuidados, sem força, sem vontade, sem vida, doente, incapacitado e que por todos esses motivos fez opção pela passividade (RODRIGUES; SOARES, 2006).

Tal fator traz repercussões prejudiciais à pessoa idosa, principalmente a partir do momento que o idoso perde a sua posição de comando que estava habituado a exercer e/ou quando se tornam mais dependentes, gerando uma reversão de papéis perante as obrigações familiares (MENDES; GUSMAO *et al*, 2005).

Nota-se que essas impressões negativas associadas ao idoso, possuem um caráter meramente econômico, diante da impossibilidade de gerar maiores riquezas dentro do meio familiar e social, tornando o envelhecimento de certo modo, marginalizado:

O modelo capitalista fez com que a velhice passasse a ocupar um lugar marginalizado na existência humana, na medida em que a individualidade já teria os seus potenciais evolutivos e perderia então o seu valor social. Desse modo, não tendo mais a possibilidade de produção de riqueza, a velhice perderia o seu valor simbólico (RODRIGUES; SOARES, 2006 apud VERAS, 2002).

Diante todos esses fatos que prejudicam a imagem do idoso socialmente, diversos movimentos são feitos de modo a desconstruir esse perfil negativo atribuído ao idoso (RODRIGUES; SOARES, 2006), de modo que haja a valorização deste público. É um ser humano integrante da sociedade, e apesar de possuir certas limitações, este não pode ser ridicularizado, nem ter a sua imagem depreciada, ou ser excluído da sociedade.

Além disso, é necessário que a pessoa idosa tenha determinados privilégios, de modo a balancear as suas desigualdades, de modo a equilibrar seus anseios idoso às demais pessoas. Para isso, que existem políticas públicas, que visam quebrar a desigualdade e valorizar esta população menos favorecida.

## **Políticas Públicas para idosos como instrumento de preservação da igualdade**

As políticas públicas voltadas para os idosos buscam ser inclusivas, dando proteção e buscando proporcionar ao máximo a igualdade entre o público idoso e os demais integrantes da sociedade. No entanto, existem dois tipos de igualdade na doutrina contemporânea, a igualdade formal e a material.

Conforme leciona Martins (2017), a “igualdade formal consiste em dar a todos idêntico tratamento, não importando a cor, a origem, a nacionalidade, o gênero ou a situação financeira” (MARTINS, 2017, Pág. 826). A igualdade material, “é a prevista na CF/88, desde Aristóteles, em que consiste em dar tratamento desigual as pessoas na medida de suas desigualdades” (MARTINS, 2017, pág. 827). A principal diferença entre a igualdade material e a igualdade formal, é que na igualdade material se busca analisar o contexto das desigualdades sociais, e sanar através de instrumentos criados pelo Estado.

Diversos são os dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 que buscam trazer a igualdade entre a população, e principalmente no que se refere a igualdade material, para a quebra de desigualdades, são exemplos: Art. 3º, III (Trata de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é justamente a busca de redução de desigualdades sociais e regionais); art. 150, II (tem o escopo de dar tratamento desigual em relação ao pagamento de tributos, ou seja, paga mais quem ganha mais); e o art. 170, VII (busca a redução de desigualdades sociais e regionais em termos de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa) (BRASIL, 1988).

Diante das breves explicações conceituais, nota-se que há uma ligação entre a criação de uma política pública e a tentativa de quebrar as desigualdades (princípio da igualdade material), o que torna-se uma meta da política pública, a quebra destas lacunas presentes na sociedade, compondo-se as políticas públicas de atividades formais (regras estabelecidas) e informais (negociações, diálogos) adotadas em um contexto de relações de poder e destinadas a resolver, sem violência, conflitos em torno de questões que envolvem assuntos públicos (PEREIRA, 2008).

Fundado no princípio da igualdade, é que as políticas públicas agem perante os interesses dos idosos, para tratar exatamente do contexto social do envelhecimento:

As formas de respostas contemporâneas à “problemática social” do envelhecimento, mediante reforma das políticas de seguridade social, que mantém o Estado na proteção social, mas que introduz modificações substanciais na orientação, na cobertura, no nível dos benefícios, na qualidade de prestação de serviços, ou normatizando uma política setorial específica e outros instrumentos de direitos e as iniciativas diversas da sociedade civil na proteção social aos idosos, financiadas ou não pelo Estado, são expressões de alterações no formato da proteção social e das “novas” simbioses entre público e privado na política social (TEIXEIRA, 2008, p. 199).

É notório que os idosos enfrentam diversas dificuldades em seu cotidiano, é exatamente por isso que diversas políticas públicas buscam dar um tratamento diferenciado ao idoso, exemplo de instrumentos usados pelo Estado para adequar a situação social do idoso perante a sociedade são: dar fila preferencial aos idosos, estacionamento específico ao idoso, previdência social, prioridade na tramitação de processos judiciais, e diversos outros mecanismos utilizados pelo Estado Brasileiro.

Estes instrumentos possuem fundamento em diversas normas jurídicas brasileiras, o primeiro exemplo é a Lei nº 8.842/1994 que cria a Política Nacional do Idoso (PNI). Esta política tem o intuito de assegurar direitos sociais do idoso<sup>1</sup>, inclusive para criar condições de promoção da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994)

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) como principais instrumentos que efetivam direitos aos idosos. Para o presente estudo, dar-se-á foco ao Estatuto do Idoso, de modo a atingir o objetivo do presente ensaio com mais concretude.

## **Estatuto do Idoso**

O Estatuto do Idoso consiste em uma norma jurídica, especificamente atribuída a Lei nº 10.741/2003, que nada mais é que uma das mais importantes políticas públicas que visam beneficiar o público idoso, trazendo diversos privilégios à população idosa.

A referida lei em seu art. 3º, busca garantir maior dignidade humana ao idoso, inclusive, proporcionando prioridades no campo da saúde, educação, saúde, alimentação, lazer, trabalho,

---

1 Algumas das diretrizes da PNI – Política Nacional do Idoso que assegurar seus direitos, são as que estão previstas no art. 4º da referida lei: Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso: I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; IV - descentralização político-administrativa; V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento. Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

esporte, cidadania, entre outras, que ocorrem da seguinte maneira:

Art. 3o [...]

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (BRASIL, 2003).

Além destes privilégios, a lei concede inúmeros direitos ao idoso que são possíveis vislumbrar na prática, a exemplo do atendimento prioritário, da garantia de moradia digna prevista no art. 37 da mesma lei, ou ainda a gratuidade nos transportes coletivos (previsão do art. 39) entre diversos outros que buscam proporcionar igualdade ao idoso.

No entanto, apesar de inúmeros privilégios e proteções abarcados nesta norma, aparentemente o Estatuto do Idoso ainda não cumpre com o seu objetivo de fornecer a Celeridade Processual (arts. 70 e 71), por diversos fatores que envolvem a capacidade do Estado em proporcionar este privilégio, mostrando que a referida política pública ainda não está sendo observada integralmente, motivo pela qual passará a analisar as causas desta ausência Estatal.

## **Resultados e discussões**

### **O idoso sob a análise do acesso à justiça**

O direito ao acesso à justiça é garantido a todos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que os conflitos na sociedade devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, de forma justa, em tempo razoável e sendo acessível a qualquer pessoa que a procure. O acesso à justiça é substancial ao próprio formato de Estado, o qual não há como pensar em negação da tutela privada sem viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário (MARINONI, 2013).

O acesso à justiça serve como instrumento para efetivação de direitos fundamentais de forma ampla, possuindo ainda, ligação com a igualdade e a própria democracia, conforme leciona

Rodrigues (2016):

Partindo-se de uma perspectiva democrática e constitucional do direito processual, pode-se afirmar que a garantia do “acesso à justiça” abarca um conteúdo amplo e complexo de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, estando diretamente ligada a noção de democracia e igualdade, bem como de justiça, que visa efetivar os direitos dos cidadãos através da ação jurisdicional, ou melhor, do processo (constitucionalmente estabelecido). (RODRIGUES, 2016).

Logo, mostra-se que o debate relacionado ao acesso à justiça não é algo tão somente previsto em lei, mas também na Constituição Federal (1988), norma máxima no Estado Brasileiro, e como norma máxima, a CF/88 tem o escopo de garantir um sistema igualmente acessível a todos e socialmente justo (CAMPOS; MUNARO, 2018). Vale destacar que este acesso à justiça deve ser aplicado a todos, inclusive à pessoa idosa, no entanto, em condições especiais previstas no Estatuto do Idoso, especificamente entre nos arts. 70 e 71 da referida norma.

Inicialmente, o art. 70 prevê que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso, com isso, possibilitando na prática, o melhor desempenho em soluções para os problemas judiciais envolvendo pessoas idosas, que, nesta proposta, iria reduzir consideravelmente os processos que tramitam em outros órgãos judiciais (BRASIL, 2003).

Por outro lado, o art. 71 da mesma lei, assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, que figure a pessoa idosa (com idade superior a 60 anos) (BRASIL, 2003).

Medidas como estas, via de regra, fazem com que os procedimentos envolvendo idosos demorem menos que o procedimento normal para uma pessoa comum, que, ao menos em teoria, seria uma medida eficaz, diante a idade avançada da pessoa e a necessidade de ter uma resposta célere, de modo que a demora do processo que acontece geralmente, não o impeça de ver o seu direito decidido pela justiça.

Apesar de existir na teoria a idealização de prioridade aos processos dos idosos, na prática a situação é completamente diversa, motivo pela qual se torna necessário debater acerca da eficácia ou não do Poder Judiciário em efetivar esta política pública.

## **A (in)eficácia do Poder Judiciário em atendimento ao público idoso**

A morosidade do Poder Judiciário para resolução dos processos é notoriamente sabida pelas partes, advogados e população em geral, e demoram questões de anos para que um caso seja resolvido. Por vezes, essa morosidade afeta as partes, seja porque seu direito pereceu, ou porque perderam-se os efeitos do objeto do processo, ou ainda, porque a própria parte (autor ou réu) faleceram, principalmente no que concerne a processos que envolvam doenças graves por uma das partes (geralmente o autor).

Além disso, a morosidade da justiça também causa “sofrimento interminável de ordem psicológica às partes, que padecem anos na ansiedade de verem julgado o litígio” (COSTA, 2018 apud TROCKER, 1974, p. 276-7). Existem determinados processos que o proveito econômico apenas os descendentes receberão, inclusive em casos que envolvem precatórios.

Em 2014 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fiscaliza o Poder Judiciário, publicou uma notícia acerca das principais reclamações que chegavam até o órgão através da sua ouvidoria. Foi destacado que o principal motivo das reclamações acerca do Poder Judiciário era exatamente a morosidade dos processos. Destes processos, 16% representam a população idosa (CNJ, 2014).

Em uma pesquisa mais recente, o CNJ em 2019 também publicou o chamado “CNJ em números”, que demonstra a média de duração dos processos na atualidade. Um procedimento simples através dos juizados especiais, popularmente conhecido como “pequenas causas”, foi

dada a média de duração de mais de 04 anos, isso porque se trata de um procedimento bem mais simples que as demais modalidades processuais. Enquanto outros procedimentos que necessitem ir até os órgãos/instâncias superiores, a exemplo do STJ (Superior Tribunal de Justiça), os processos podem chegar até mais de 10 anos (CNJ, 2019).

Percebe-se a falta de razoabilidade na duração dos trâmites judiciais, e que isso afeta toda a população, mas em especial aos direitos sociais dos idosos. A principal justificativa apontada para toda essa espera de um resultado final, é a notória falta de mão-de-obra dentro do próprio Poder Judiciário, havendo poucos servidores para lidar com a quantidade processos, que surgem diariamente.

Como se não bastasse a presente situação, a previsão do art. 70 no Estatuto do idoso não tem sido efetivada de forma adequada. Em poucos Estados Brasileiros possuem órgãos específicos para o idoso, e por vezes, não consegue abranger todos os municípios, fazendo com que o Poder Judiciário passe a improvisar diante desta situação, aceitando os processos que envolvam pessoas idosas em um procedimento comum como qualquer outro.

Por outro lado, o sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico de acesso aos advogados, existe a opção de adicionar “prioridade processual” especificamente para buscar dar celeridade aos processos dos idosos, que realmente se trata de uma boa iniciativa para buscar adaptar a falta de órgãos específicos para atendimento de idosos.

O problema é que muito apesar de existir esse mecanismo que auxilia a descobrir quais tipos de ações judiciais envolvem pessoas idosas, na prática, os processos tem uma duração semelhante aos processos normais, ou seja, tornando ineficaz os mecanismos criados até o presente momento.

Apesar de existir atendimento especializado para idosos em alguns Estados (principalmente em SP e RJ), estes Estados não representam a maioria em um cenário nacional, fazendo com que a real justiça não seja aplicada integralmente a todas as pessoas.

A título de exemplo, se uma pessoa idosa busca o Poder Judiciário para que determinado hospital faça o seu atendimento para tratar de uma doença gravemente letal, e que este atendimento tenha que ser feito com urgência sob pena de falecimento, a ausência de órgãos especializados e/ou da observância da prioridade processual para atendimento ao idoso podem fazer com que este idoso venha a óbito, e perca de ver o seu direito sendo efetivado na justiça.

Não se busca esgotar o assunto nem mesmo criticar o Poder Judiciário e sim relatar que se torna ineficaz em função da falta de recursos e planejamento para o atendimento da legislação em situações que envolvam pessoas idosas. Neste entendimento necessita que os instrumentos já existentes decorrentes de políticas públicas sejam concretizados, sob pena de a políticas públicas e a lei se tornarem ineficazes e inaplicáveis na sociedade contemporânea.

Portanto, a criação de novos setores para atendimentos específicos de idosos é crucial para a duração razoável do processo e para o melhor desempenho ao atendimento das pessoas idosas, somado a isso, a confecção de novos concursos públicos para contratar servidores para o Poder Judiciário resolveria consideravelmente estes desafios enfrentados pela pessoa idosa, que inclusive está protegida pelas políticas públicas assistencialistas. A ausência de concretização destas medidas, seria dizimar o Estatuto do Idoso e fazer com que os idosos permaneçam prejudicados neste cenário contemporâneo.

## **Considerações Finais**

Diversas políticas públicas que visam atender a pessoa idosa são vistas em cumprimento no meio social, inclusive, criou-se até determinada cultura de “marginalização” a quem não obedece a estes privilégios concedidos aos idosos, em determinados casos, até com intervenção estatal aplicando multas em estacionamentos para quem utiliza vaga de idoso por exemplo. O Estatuto do Idoso é um mecanismo eficaz para garantir direitos aos idosos, como visto nesta pesquisa, trazendo diversos benefícios e, que possibilitam que este público possa ter dignidade e igualdade.

No entanto, esta mesma norma (Estatuto do Idoso), ainda peca na eficiência do acesso à justiça concedido ao idoso, por diversos motivos que possam estar envolvidos, seja pela falta de concursos públicos para o Poder Judiciário (e conseqüentemente a falta de servidores para atendimento), seja a falta de instrumentos necessários que viabilizem este atendimento especializado ao idoso,



e, pode-se pensar até na falta de verba pública para atingir toda a federação com este tratamento especial conferido ao idoso por lei.

O estudo apresentado buscou demonstrar o cenário do Poder Judiciário ao lidar com o atendimento aos idosos e principalmente no que se refere a morosidade da tramitação dos processos, que causa por vezes estresse, aborrecimento, e até o falecimento do idoso no percurso.

A situação de o idoso não ter este atendimento preferencial, ou quando tem, geralmente ineficaz, causa desconforto e a ausência de segurança jurídica ao notar-se que provavelmente a pessoa não verá seu direito sendo efetivado. Caso exista uma ação judicial contra o Estado, sendo como parte autora uma pessoa idosa com mais de 80 anos, provavelmente os seus netos é que receberão o proveito econômico desta litigiosidade, considerando que os processos de maior valor contra o Estado são recebidos através dos chamados “precatórios” e tem desses que duram mais de 20 anos para que o beneficiário receba.

Com isso, chegou-se à conclusão de que as pessoas idosas já enfrentaram muitas barreiras sociais e algumas delas até hoje ainda enfrentam, e exemplo disso é a ausência da eficácia no atendimento prioritário ao idoso no atual cenário do Poder Judiciário contemporâneo. Assim o presente estudo traz contribuições para a sociedade tendo em vista que foi compilado o arcabouço da legislação com a fragilidade do sistema judiciário para o atendimento da população idosa.

## Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm) Acesso em: 08 mai 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Estatuto do idoso.1. ed. Brasília(DF): Ministério da Saúde; 2003.

CAMPOS, Caroline Lemes de; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **Análise Crítica do Princípio Fundamental a Duração Razoável do Processo**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451d5f5942c.pdf> Acesso em 18 mai 2020.

CNJ. Justiça em Números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) Acesso em: 10 mai 2020.

CNJ. **Morosidade da Justiça é a Principal Reclamação Recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj/> Acesso em: 10 mai 2020.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise Sobre a Morosidade do Poder Judiciário Brasileiro e Propostas de Intervenção**. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Dissertação%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 mai 2020.

LINCK, Caroline de Leon *et al.* A Inserção do Idoso no Contexto da Pós-Modernidade. **Ciência, Cuidado e Saúde**, vol.8 (suplementar), págs. 130-135, 2009.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa *et al.* A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paulista de enfermagem**. vol.18, n.4, pp.422-426, 2005.

MORAGAS, R. M. **Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida**. São Paulo: Paulinas;

1997.

PEREIRA, P. A. P. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania.** In. Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008

RODRIGUES, Eduardo dos Santos. **Princípios Processuais Constitucionais.** Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Lizete de Souza; SOARES, Geraldo Antonio. **Velho, Idoso e Terceira Idade na Sociedade Contemporânea.** Ágora, Vitória, n. 4, p. 1-29, 2006.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; MARQUES, Sueli; FABRÍCIO, Suzele Cristina Coelho. **Envelhecimento, saúde e doença.** Arquivos de Geriatria e Gerontologia, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 15-20, 2000.

TEIXEIRA, S. M. **Envelhecimento e Trabalho no Tempo do Capital:** implicações para a proteção social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008. 326p.

WALTER, Maria Inez Machado Telles. Dualidade na Inserção Política, Social e Familiar do Idoso: estudo comparado dos casos de Brasi, Espanha e Estados Unidos. **Opinião Pública.** Campinas, vol. 16, nº 1, p. 186-219, Junho, 2010.

Recebido em 30 de maio de 2022.

Aceito em 11 de outubro de 2022.